



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 3.418, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a atualização das taxas e tarifas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental no município de Ananindeua, e revogação da Lei municipal nº 2.182, de 28 de dezembro de 2005, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ananindeua estatui e eu, Prefeito Municipal de Ananindeua, sanciono a seguinte lei:

1º. As taxas administrativas referentes as atividades de exame, controle e fiscalização, decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fixadas na Lei 2.154, de 08 de julho de 2005, passam a vigorar na forma desta Lei.

Art. 2º. As taxas de que trata o art. 1º são as seguintes:

- I. Taxa de Licença de Autorização de Funcionamento – AF;
- II. Taxa de Autorização – AU;
- III. Taxa de Licença Prévia – LP;
- IV. Taxa de Licença de Instalação – LI;
- V. Taxa de Licença de Operação – LO;
- VI. Taxa de Licença de Atividade Rural – LAR;
- VII. Taxa de Licença de Fonte Sonora – LFS;
- VIII. Taxa de Licença de Fonte Sonora Especial – LFSE;
- IX. Taxa de Licença de Fonte Sonora Móvel – LFSM.
- X. Taxa de emissão de Declaração de Trâmite.

§1º As taxas previstas no art. 2º desta lei incidirão sobre as atividades e empreendimentos isoladamente considerados.

§2º As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º. A Taxa de Autorização de Funcionamento – (AF) tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização, quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, já instaladas e em operação no território sob jurisdição do município, sem o prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º. A Taxa de Autorizações – (AU) tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais das atividades que se caracterizam pela diversidade e transitoriedade, as quais não se coadunam com as características da licença, mas que não podem ficar isentas de controle pelo órgão ambiental competente.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. A Taxa de Licença Prévia – (LP) tem como fato gerador à atividade municipal de exame, controle de fiscalização do cumprimento das normas ambientais quanto ao planejamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 6º. A Taxa de Licença de Instalação – (LI) tem como fato gerador à atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 7º. A Taxa de Licença de Operação – (LO) tem como fato gerador à atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 8º. A Taxa de Licença de Atividade Rural – (LAR) tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais, no que se refere ao planejamento, à implantação e à operação de atividades em propriedades rurais.

§1º A taxa instituída no "caput" deste artigo, somente incidirá nas atividades de uso alternativo do solo.

§2º A Taxa de Licença de Atividade Rural será ainda cobrada quando ocorrer ampliação ou alteração do tipo de atividade.

§3º O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM - submeterá ao Chefe do Poder Executivo que estabelecerá através de decreto os critérios para os casos de isenção do pagamento da Taxa de Licença de Atividade Rural (LAR), de que trata o caput deste artigo referente às atividades de manejo florestal.

Art. 9º. O contribuinte da Taxa de Licença de Atividade Rural – (LAR) é a pessoa física proprietária ou detentora de posse de área na zona rural do município.

Art. 10. A Taxa de Licença de Fonte Sonora – (LFS) tem como fato gerador à atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a utilização de caixas acústicas em estabelecimentos fechados, sob qualquer forma, de causar poluição sonora para a parte exterior do ambiente.

Art. 11. A Taxa de Licença de Fonte Sonora Especial – (LFSE) tem como fato gerador à atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à utilização de caixas acústicas em veículos automotivos em logradouros públicos ou em sedes sociais em geral, sob qualquer forma, que venham a causar poluição sonora e perturbação da ordem e sossego públicos.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. A Taxa de Licença de Fonte Sonora Móvel – (LFSM) tem como fato gerador à atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a utilização de caixas acústicas em carros sons (carros, motos, bicicletas, camionetes, trailers, similares, etc...), que utilizam as vias públicas para propagandas e divulgações em geral, sob qualquer forma, que venham causar poluição sonora e perturbação da ordem e sossego públicos.

Art. 13. O contribuinte das taxas previstas no art. 2º, incisos I a IX, é a pessoa física ou jurídica que demanda a realização de atividades sujeitas ao exame, controle e à fiscalização ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA.

Art. 14. A base de cálculo das taxas previstas nesta lei é a Unidade Padrão Fiscal – UPF/PA, de Referência Estadual, ou outro índice que venha a substituí-la, vigente à data do pagamento, sobre o qual incidirá o número de vezes o índice de aplicação (IA), mais o Potencial Poluidor (PP), de acordo com a tabela anexa nesta Lei, correspondendo aos seguintes quantitativos.

I. Taxas de Licença Prévia (360 UPF/PA);

Taxa de Licença de Instalação (370 UPF/PA);

Taxa de Licença de Operação (390 UPF/PA);

Taxa de Autorização de Funcionamento (350/PA);

Taxa de Licença de Autorização (350 UPF/PA);

Índice de Aplicação - IA.

II. Taxa de Licença de Fonte Sonora (80 UPF/PA);

Taxa de Licença de Fonte Sonora Especial (50 UPF/PA) e,

Taxa de Licença de Fonte Sonora Móvel (100 UPF/PA)

Índice de Aplicação - IA.

III. Taxa para emissão de declaração de trâmite do processo será de 6 UPF/PA.

Art. 15. Para a incidência das alíquotas a que se refere o artigo anterior, as atividades sujeitas às taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios, conforme anexo:

I. Porte do empreendimento (A, B, C, D);

II. Potencial poluidor (I, II, III) / degradador gerado pela atividade.

Parágrafo único - O enquadramento das atividades nas classes será definido pela Resolução do COEMA nº 162/2021, ou outra que vier a substituí-la e por Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ananindeua.

Art. 16. Considerar-se-á, para efeito do cálculo das taxas de que trata o artigo 2º, a equação matemática seguinte:

$T = UPF \times IA + PP = VT$, onde:

a) T = Denominação da taxa;

b) UPF = Unidade Padrão Fiscal (Vigente);

c) IA = Índice de Aplicação (número de vezes que deve ser considerado em relação à Unidade Padrão Fiscal);

d) PP = Potencial Poluidor;

e) VT = Valor resultante da taxa a ser pago.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 17. Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade sujeitas ao licenciamento ou à autorização ambiental, sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

Art. 18. As Taxas de Licenças Prévias, Taxa de Licença de Implantação e Taxa de Licença de Operação serão cobradas quando do licenciamento do empreendimento. Enquanto que a Taxa de Licença de Operação, Taxa de Licença de Fonte Sonora e Taxa de Licença de Autorização, será cobrada em cada exercício civil posterior ao licenciamento, por ocasião da renovação da sua licença.

Art. 19. As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local ou ampliação de atividade.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, cobrará tarifa pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental e das unidades de conservação instituídas em espaço público.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo fixará por decreto os valores das tarifas previstas neste artigo.

Art. 21. As receitas originárias das taxas e tarifas previstas nesta lei serão destinadas ao Fundo Municipais do Meio Ambiente - FMA.

Art. 22. As taxas e tarifas previstas nesta lei, aplicar-se-ão, no que for cabível, nas demais licenças e/ou procedimentos contidos na Lei nº 2.154, de 08 de julho de 2005, que instituiu a Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 23. A Administração Municipal poderá, mediante provocação administrativa devidamente fundamentada, conceder:

- a) aos Templos de qualquer culto, a isenção das taxas e tarifas previstas nesta lei;
- b) aos Templos de qualquer culto, por ocasião de eventos vinculados às suas finalidades essenciais ou, às delas decorrentes, a dispensa das taxas e tarifas previstas nesta lei;
- c) ao micro empreendedor individual, a isenção das Taxas e Tarifas previstas nesta lei.

Art. 24. Fica revogada a Lei nº 2.182, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

DANIEL BARBOSA SANTOS
Prefeito Municipal de Ananindeua



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO

Índices aplicados as Taxas Ambientais

LICENÇAS / GRAU	CLASSES		
	A	B	C
Licença de Fonte Sonora	6%	5%	4%
Licença de Fonte Sonora Especial	10%		
Licença de Fonte Sonora Móvel	10%		

CLASSES	A (MICRO)			B (PEQUENO)			C (MÉDIO)			D (GRANDE)		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
Autorização de Funcionamento	15%	17%	18%	21%	30%	40%	50%	60%	70%	80%	90%	100%
Taxa de Autorização	7%	8%	9%	10%	11%	12%	14%	18%	20%	25%	30%	40%
Licença Prévia	10%	15%	20%	30%	35%	40%	45%	50%	55%	60%	65%	70%
Licença de Instalação	10%	15%	20%	30%	35%	40%	40%	45%	50%	60%	70%	80%
Licença de Operação	10%	15%	20%	30%	40%	45%	60%	70%	75%	80%	90%	100%
Licença de Atividade Rural	9%	10%	15%	20%	30%	40%	50%	60%	70%	80%	90%	100%